

4 — Os equipamentos de ar condicionado e os estendais para secagem de roupa, quando instalados nas fachadas, devem ser protegidos por colocação de grelham ou outro meio de dissimulação.

Artigo 21.º

Unidade de execução — Sistemas de execução

1 — Para a concretização do Plano é delimitada na planta de implantação a unidade de execução da Quinta Nova.

2 — Na unidade de execução da Quinta Nova a concretização do Plano deve considerar os sistemas de cooperação ou imposição administrativa.

3 — Na aplicação dos sistemas de compensação e de cooperação os custos das infra-estruturas serão suportados pelos proprietários dos terrenos, na proporção da edificabilidade e usos constantes dos quadros do anterior artigo 16.º

Artigo 22.º

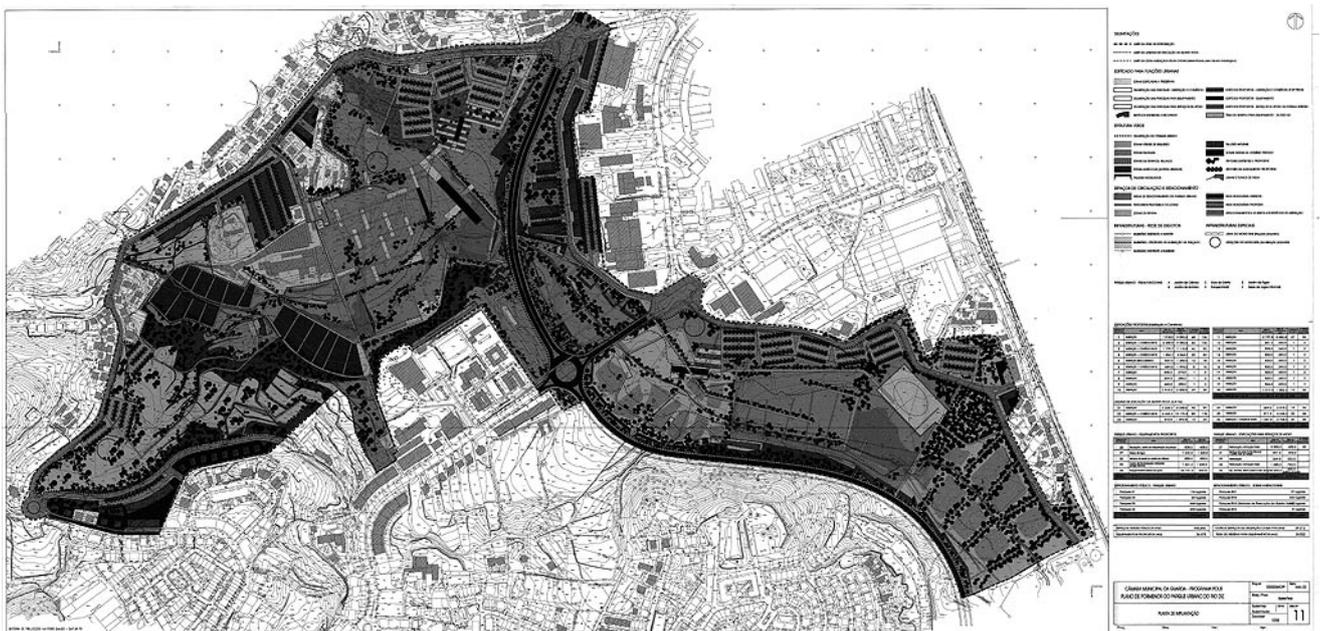
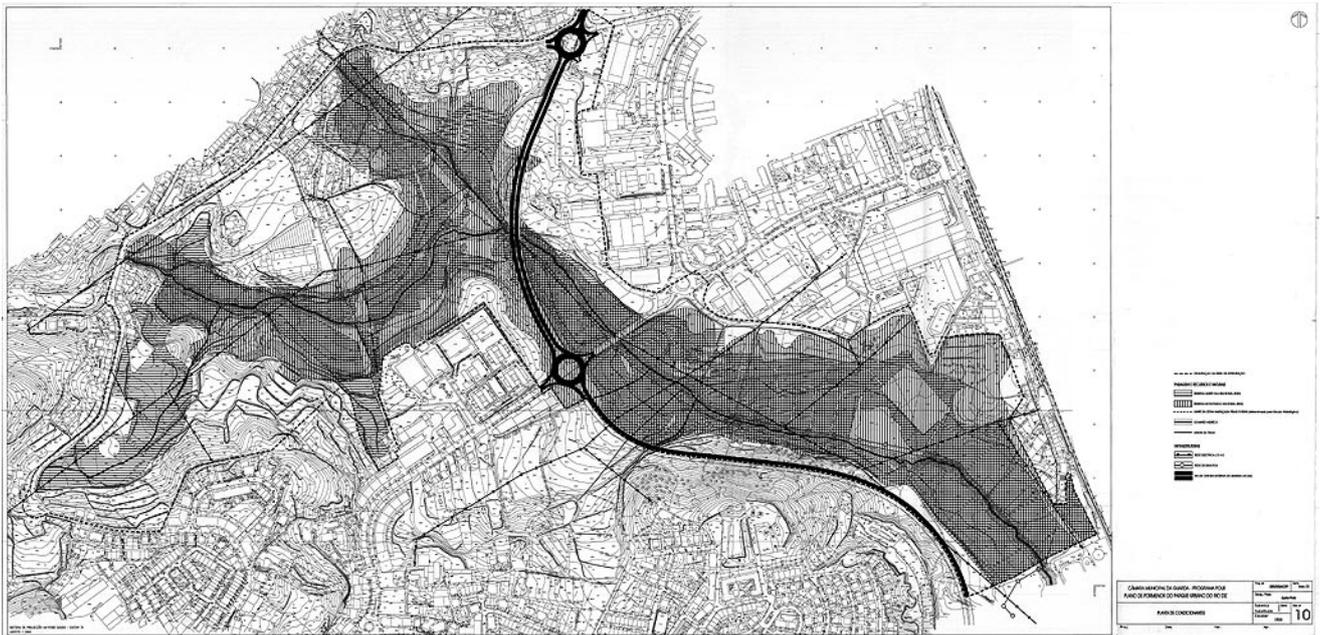
Desactivação de ocupações interditas

Sem prejuízo do estabelecido em normas legais ou regulamentos aplicáveis que possam aconselhar ou determinar o seu levantamento antecipado, é estabelecido o prazo máximo de seis meses contado da recepção da notificação que para o efeito for efectuada pela Câmara Municipal para a desactivação e a remoção voluntárias de ocupações do solo, incompatíveis com as soluções do Plano.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Coimbra aprovou, em 7 de Outubro de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas, pelo

prazo de dois anos, para a área de intervenção do Plano de Pormenor do Parque Tecnológico de Coimbra.

Para a área abrangida pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Coimbra, ratificado pela Resolução do Conselho de

Ministros n.º 24/94, de 22 de Abril, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/97, de 15 de Abril, e que se encontra em revisão, prevendo-se para a referida área a implantação do parque tecnológico de Coimbra, enquadrado por plano de pormenor que já se encontra em elaboração.

O estabelecimento das medidas preventivas destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam comprometer a execução do mencionado Plano de Pormenor. Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Tendo as medidas preventivas natureza de regulamento administrativo, o seu estabelecimento implica a suspensão da eficácia do Plano Director Municipal de Coimbra na sua área de intervenção e durante o seu período de vigência, em todas as acções que forem incompatíveis com as disposições das presentes medidas preventivas.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais em vigor.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas, cujo texto se publica em anexo, para a área de intervenção do Plano de Pormenor do Parque Tecnológico de Coimbra, em elaboração, delimitada na planta também anexa, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As presentes medidas preventivas são estabelecidas para a área de intervenção do Plano de Pormenor do Parque Tecnológico de Coimbra, identificada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

As presentes medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro das seguintes acções:

- Operação de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- Trabalhos de remodelação de terrenos;

- Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que por regulamento municipal possam ser dispensadas de licença ou autorização.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor ou da revisão do Plano Director Municipal.

Artigo 4.º

Regime aplicável

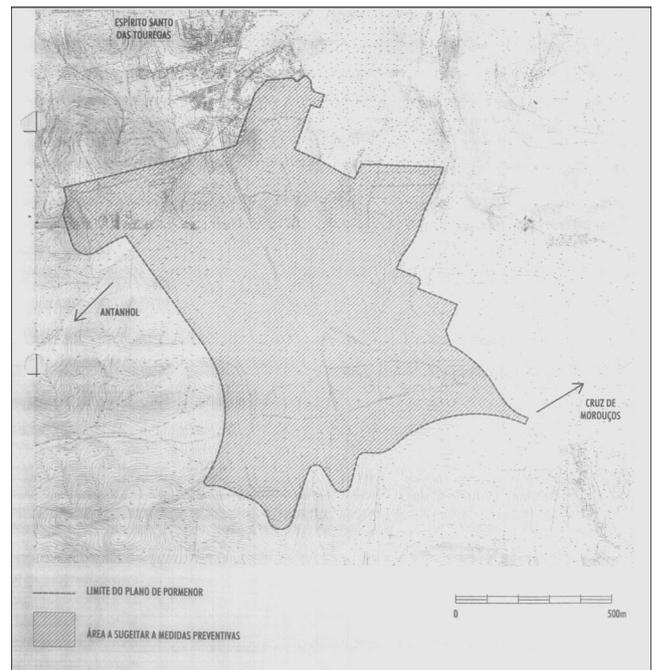
Às medidas preventivas estabelecidas neste regulamento administrativo aplica-se o regime constante dos artigos 107.º a 116.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Plano de Pormenor do Parque Tecnológico de Coimbra



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1077/2005

de 21 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-Q1/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 275/2004, de 16 de Março, foi con-